



Número: **1072177-61.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE TEATRO - RJ - APTR (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE PRODUTORES TEATRAIS INDEPENDENTES (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
SIND DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESP DE DIV DO EST DE MG (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGIONAL DE M GERAIS (IMPETRANTE)	SYDNEY LIMEIRA SANCHES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DA SECRETARIA NACIONAL DA CULTURA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério da Cultura (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40829 0853	29/12/2020 11:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1072177-61.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SYDNEY LIMEIRA SANCHES - RJ66176

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RJ, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TEATRO - RJ - APTR, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES TEATRAIS INDEPENDENTES, SATED SINDICATO ARTISTAS TÉCNICOS ESPETÁCULOS DIVERSÃO MINAS GERAIS, UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN, em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, DA SECRETARIA NACIONAL DE CULTURA - MINISTÉRIO DO TURISMO, que, na qualidade de responsável pelas políticas culturais do País, deixou de determinar a publicação, no Diário Oficial da União, de aproximadamente 450 (quatrocentas e cinquenta) portarias de homologação para captação de recursos, necessárias ao regular trâmite administrativo de projetos que visam à percepção de incentivos financeiros para realização de eventos culturais de acordo com as regras do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC).

Sustentam os impetrantes que, em conformidade com o procedimento instituído pela Lei nº. 8.313/91 - Lei de Incentivo à Cultura, os projetos compatíveis com as finalidades do PRONAC devem ser submetidos à apreciação da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, a fim de que seja autorizada a captação de recursos, autorizada somente após a publicação da portaria de homologação para captação de recursos, mediante abertura de conta bancária própria para administração dos valores captados.



Alegam que, no caso em exame, a resistência à publicação das portarias de homologação é motivada por orientação política do Ministro do Turismo e impedirá a arrecadação de mais ou menos R\$ 700 milhões em incentivos fiscais, caso não haja a publicação das portarias de homologação relativas aos 450 projetos referidos na inicial.

Postulam, dessa forma, o deferimento do pedido de liminar, nos seguintes termos:

"deferimento do pedido liminar ora formulado, inaudita altera pars , no sentido de determinar que a entidade coatora, o Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura – Ministério do Turismo, encaminhe para publicação no Diário Oficial da União, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dos projetos culturais listados na listagem em anexo (Tabela de Projetos Culturais para Assinatura), que encontram-se devidamente prontos e aprovados, sem qualquer pendência ou etapa de análise de admissibilidade a ser cumprida, bem como a determinação para que o Banco do Brasil, em prazo equivalente, informe/disponibilize os números das contas correntes de cada projeto, procedimento feito pela SEFIC, para que os proponentes possam formalizar a abertura das contas pelos proponentes, na forma do artigo 32 da IN 2 mediante a urgente adoção ... de todos os atos e medidas que se fizerem necessárias, inclusive conforme autorizado pelos artigos 497 e 300 do Código de Processo Civil, sob pena de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, e de multa diária a ser fixada por d. Juízo, em relação à Impetrada, no valor diário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso ocorra o descumprimento da ordem legal".

É o relatório. Decido.

Preliminarmente analiso o defeito de representação nas custas.

A regra no microssistema coletivo é gratuidade e dispensa no adiantamento de custas, conforme previsão do art. 87 do CDC c/c art. 18 da Lei da 7.347/85. Justifica-se que o incentivo à gratuidade também seja extensível ao mandado de segurança coletivo.

De todo modo, as custas foram recolhidas conforme comprovante anexo à exordial.

Rejeito a preliminar.

Ao mérito.

O centro da presente querela é a assinatura e publicação de ato administrativo que permita que



projetos culturais que supostamente encontram-se prontos e aprovados na Secretaria de Cultura recebam os correlatos recursos da Lei Rouanet, instrumentalizando a abertura de contas correntes bancárias para recebimento dos recursos públicos, suspendendo-se assim a inércia e inação da autoridade coatora.

Sem razão os impetrantes.

Não há direito subjetivo à execução do orçamento público na hipótese. As fases ou estágios da despesa pública são: empenho, liquidação e pagamento, conforme assenta a doutrina dominante ao interpretar a Lei 4.320/64.

A doutrina agrega ainda como requisitos prévios à execução administrativa da despesa: autorização legal (através da Lei Orçamentária Anual – LOA ou créditos adicionais), programação financeira com cronograma por decreto pelo poder executivo e procedimento licitatório ou certame de concorrência pública (concurso público, licitação, certame, dispensa ou inexigibilidade). A saber:

“Antes, porém, cumpre registrar que para realizar qualquer gasto, o Governo precisa de autorização orçamentária, seja ela prevista na LOA, seja prevista em créditos adicionais. Após a previsão, a despesa será efetuada de acordo com a programação realizada. (...) Após esta etapa, surge a fase administrativa do gasto, com observância dos procedimentos previstos em lei para a contratação. Só assim, aparece o campo para o estudo das três etapas [empenho, liquidação e pagamento].” (LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 209 e 210).

Prevalece na doutrina e na jurisprudência que o orçamento ostenta a natureza de lei meramente formal, que apenas prevê a receita e autoriza a despesa, com base no art. 2º, caput, da Lei 4.320/64 e § 8º do art. 165 da CF:

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

“Art. 165. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Especificamente para a despesa, a lei orçamentária não seria dotada de densidade normativa



suficiente a concretizar direitos subjetivos. É dizer, eventuais beneficiários das despesas autorizadas na LOA gozam apenas de expectativa de direito, não podendo exigir que sejam realizados o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa.

Há muito tempo a jurisprudência do STF entende pelo caráter autorizativo do orçamento no tocante às despesas, gerando mera expectativa de direito e não direito subjetivo, sejam os beneficiários particulares ou mesmo órgãos públicos:

“ORÇAMENTO. VERBAS DESTINADAS A INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL. - A PREVISÃO DE DESPESA, EM LEI ORÇAMENTARIA, NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO A SER ASSEGURADO POR VIA JUDICIAL. - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.(AR 929, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/1976, DJ 08-07-1976 PP-03086 EMENT VOL-01027-01 PP-00055 RTJ VOL-00078-02 PP-00339)”

“ORÇAMENTO. A PREVISÃO DE DESPESA, EM LEI ORÇAMENTÁRIA, NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO A SER ASSEGURADO POR VIA JUDICIAL. Precedentes: RE 75.508 - PE - 1ª Turma, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro. Recurso conhecido e provido.(RE 79111, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 05/11/1974, DJ 14-03-1975 PP-01500 EMENT VOL-00977-01 PP-00232)”

É nessa ordem de ideias que se situa o mecanismo jurídico criado pelo estado como forma de fomento e incentivo à cultura, veiculado na Lei 8.313/91, regulamentada pelo Decreto 5.761/2006 e complementada pela IN 02, de 23 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania.

Com efeito, o mecanismo do incentivo fiscal (mecenato) consiste na autorização – após devidamente aprovada a proposta cultural pelos órgãos técnicos do antigo Ministério da Cultura e atual Ministério da Cidadania do Turismo – para que o proponente possa buscar recursos, com vistas a execução do projeto, junto a pessoas físicas ou empresas tributadas com base no lucro real, que terão total ou parte do valor apoiado deduzido no Imposto de Renda, dentro dos percentuais permitidos pela legislação. Não se trata, portanto, de ato praticado em processo de repasse voluntário de recursos por parte do extinto Ministério da Cultura e atual Ministério do Turismo (União), como ocorre nos termos de repasse ou termos de colaboração previstos na Lei 13.019/2014.

Daí todos os valores advindos do mecanismo do mecenato possuem a natureza de recurso público, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do TCU:

“SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE AO INTERESSADO.

(...)



10. O segundo ponto a ser analisado diz respeito ao enquadramento das doações e patrocínios previstos na Lei Rouanet como verba pública.

11. Em relação a essa questão, cabe esclarecer primeiramente que os beneficiários dos recursos oriundos das doações e dos patrocínios devem prestar contas de sua aplicação, nos termos do art. 29 da Lei 8.313/91:

"Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei." (sem grifo no original).

12. Caso não se tratasse de verba pública, os responsáveis pelos projetos não precisariam prestar contas da aplicação dos recursos ao poder público.

13. Reforçando a linha de raciocínio acima, observa-se que o § 3º do art. 27 do Decreto 1.494/95, que regulamentou a Lei Rouanet, determina que o beneficiário de verbas oriundas do incentivo fiscal deverá recolher ao FNC o saldo eventualmente existente na conta corrente aberta para o recebimento dos recursos, na hipótese de encerramento do prazo de captação ou de inviabilidade do projeto:

"3º. Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da CNIC."

14. Não fosse pública a natureza de tais verbas, não haveria amparo legal para obrigar os beneficiários a recolher os saldos dos projetos a um fundo gerido pelo poder público, como é o caso do FNC.

15. No âmbito desta corte, é pacífico o entendimento quanto a natureza pública dos recursos oriundos da renúncia fiscal prevista nas leis de incentivo à cultura, em especial a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual (Lei 8.685/93). A título de exemplo, cita-se o item 9.1 do Acórdão 1988/2003-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal enfatiza que os recursos provenientes de renúncia fiscal são públicos:

"9.1. com fundamento no art. 70, caput, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/92, determinar a realização de diligência junto à Secretaria da Receita Federal, solicitando que informe os montantes de dedução do imposto de renda, nos exercícios de 1994 a 1999, decorrentes da comercialização de cotas de projetos audiovisuais da empresa ADL - Assessoria e Consultoria S/C, nos termos da Lei 8.685/93, discriminados por projeto e por conta bancária onde os recursos foram depositados, devendo a unidade técnica esclarecer a competência do Tribunal para fiscalizar a aplicação de recursos objeto de renúncia fiscal e a importância da informação para o saneamento destes autos, assim como informar que os recursos públicos decorrentes de renúncia fiscal são recursos públicos sujeitos à prestação de contas e, por isso, as informações a eles atinentes não estão sujeitas ao sigilo fiscal. (Sem grifos no original)."

(Processo003.894/2006-3, RelatorAUGUSTO SHERMAN, Sessão de 02-07-2008, Plenário, Ata nº 26/2008 Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-com-plet-o/003.894%252F2006-3/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=fefd1210-49d2-11eb-8f8b-073609177250>)"

Assim, tendo os recursos da Lei Rouanet a natureza de recurso público, apenas avançando da autorização orçamentária para a fase administrativa de execução da despesa pública, é que



existiria, eventualmente, a concretude normativa apta a caracterizar a existência de direito subjetivo à essa despesa orçamentária.

Aqui o art. 33, § 1º, da IN 02, de 23 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania confere como regra geral o prazo de 36 (trinta e seis) meses para captação e execução dos recursos públicos em tela:

“Art. 33. O prazo para captar recursos iniciar-se-á na data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e é limitado ao término do exercício fiscal em que foi publicada a portaria.

§ 1º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações, deverá ser sinalizada no cadastramento da proposta e será concedida por este Ministério, de forma automática, sendo de até 36 (trinta e seis) meses a partir da data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos, exceto nos seguintes casos:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

II - projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do objeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 6 (seis) exercícios fiscais; e

III - apresentação de contrato de patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em seleções públicas.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos realizados referentes a planos anuais e plurianuais de atividades, a projetos com calendários específicos, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.”

Entendo que não houve a demonstração cabal pela impetrante da violação desse dispositivo normativo da referida IN 02/19, no que não haveria inação ou omissão ilegal ou regulamentar que justificasse a pronta intervenção judicial. Disso resulta não existir direito subjetivo aos substituídos processuais dos impetrantes.

Para além das tecnicidades próprias do direito financeiro, o art. 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Contudo, não cabe o Poder Judiciário fazer políticas públicas na área cultural tampouco impor nada neste tema. Não é o Judiciário o poder destinado a concretizar escolhas discricionárias culturais. Bem o contrário, todos esses temas ficam a cargo dos poderes Executivo e Legislativo, cujos membros são eleitos e cuja estrutura dispõe de dados para a tomada dessa espécie de decisão.



A cultura encerra um exemplo dos chamados direitos positivos, coletivos ou difusos de terceira geração, que exigem uma postura ativa do Estado – diferentemente dos negativos, de primeira geração, que impõem uma abstenção, um não agir. Mas é evidente que essa postura ativa está umbilicalmente ligada à existência de recursos públicos e à sua alocação. Não se trata, por isso, de decidir com base em simples disponibilidade através de uma previsão in abstracto no orçamento público, mas de reconhecer que premissas econômicas fazem parte da própria essência interpretativa dos ditos direitos de terceira geração.

A realização de prestações positivas trabalha com o conceito de escassez, algo básico para a economia. A decisão sobre o financiamento de determinado projeto cultural para uma determinada entidade retira dinheiro que seria destinado a outra finalidade. E não é o magistrado, que não recebe votos para criar políticas públicas, a autoridade indicada a promover semelhante escolha.

Como citado pelo nobre magistrado Flávio Marcelo Sérgio Borges, nos autos do processo 1000306-45.2019.4.01.4001, as linhas escritas por Thomas Sowell em um livro que deveria fazer parte do currículo das faculdades de Direito (Economia Básica, Um Guia de Economia Voltado ao Senso Comum, edição para Kindle), esclarecem que:

“Os princípios subjacentes envolvidos na maioria dos acontecimentos na esfera econômica não são, em geral, intrinsecamente complicados, mas a retórica política e o jargão econômico que costumam ser empregados nas discussões podem torná-los de difícil compreensão. E nisso há, ainda, um agravante: os princípios econômicos básicos capazes de esclarecer o que está ocorrendo podem permanecer desconhecidos para a maioria das pessoas e insuficientemente entendidos por muitos dos integrantes da mídia.

Tais princípios básicos da economia são válidos em todo o mundo e têm sido registrados ao longo de milhares de anos na história. Eles se aplicam a diferentes tipos de economias – capitalista, socialista, feudal, seja lá qual for – e entre uma ampla variedade de povos, culturas e governos. Políticas que ocasionaram aumento dos níveis de preços sob Alexandre, o Grande, fizeram o mesmo na América, milhares de anos mais tarde. A legislação sobre alugueis levou a conjunto muito semelhante de consequências no Cairo, Hong Kong, Estocolmo, Melbourne e Nova York. E, na Índia e nos países da União Europeia, as políticas agrícolas têm muitos pontos em comum.

No processo de compreensão da Economia, é preciso definir com exatidão o que Economia significa. Para saber o que é Economia, no sentido de ramo de estudo, devemos primeiro saber o que é economia no sentido cotidiano que vemos nos jornais e em nossa experiência pessoal. (...)

O Jardim do Éden era um sistema de produção e distribuição de bens e serviços, mas não era uma economia, porque tudo estava disponível em abundância ilimitada. Sem escassez, não há necessidade de economizar – e, portanto, não há Economia. Lionel Robins, um importante economista britânico, nos apresenta uma definição clássica de Economia: “A economia é o estudo do uso de recursos escassos que têm usos alternativos.” Não há o bastante para satisfazer a todos completamente. Essa é a verdadeira restrição. Isso é o que significa escassez”.

O erro de parte da nossa jurisprudência é imaginar que essas premissas não se aplicariam à



cultura, esquecendo-se de que a realização desse bem pressupõe a existência de dinheiro. Seria bom que não fosse assim. Mas é essa a realidade, embora os discursos emotivos pretendam dizer o contrário. A respeito disso, aliás, já há quem fale que não vivemos mais em uma democracia, mas em uma emocracia. O sentido da observação se liga à tomada de decisões com base na emoção, e não em premissas racionais. O fenômeno não é apenas brasileiro, tanto que o tema veio à tona em texto do escocês Niall Ferguson, publicado no The Boston Globe (e acessível no Twitter). O autor disse, em livre tradução, que “Nós não vivemos mais em uma democracia. Vivemos em uma emocracia – onde as emoções importam mais do que a razão. Quanto mais fortes forem os sentimentos – quanto melhor você gerar indignação –, mais influência você terá. E nunca use palavras quando os emojis podem fazer o trabalho.”.

Não há como realizar todas as necessidades humanas. As demandas são infinitas e os recursos são finitos. A consciência a respeito desse tema é que vai diferenciar sociedades evoluídas daquelas que enfrentam crises fiscais, como sucede agora com o Brasil no contexto da pandemia de coronavírus (Covid-19).

O cenário causado pela gestão que o Poder Público de diferentes esferas governamentais promoveu no combate ao coronavírus destruiu riqueza, disseminou pobreza e assistencialismo estatal ao impedir o livre exercício das liberdades individuais de locomoção e livre iniciativa de atividade econômica, sagrados no art. 5º, XV, art. 170, caput, da CF, ocasionando que o fechamento de empresas e desemprego de trabalhadores. Isso teve consequências na arrecadação fiscal pela diminuição da atividade econômica, repercutindo sobre quais despesas públicas podem e devem ser executadas.

Seja como for, a demandante não demonstrou eventual ilegalidade – que pudesse ser controlada de modo objetivo. E não se trata, por outro lado, de uma lide simples, pertinente apenas ao fornecimento de algo que o Estado concretamente prometeu – nesse caso o Estado não prometeu concretizar tal ou qual projeto cultural. Existe indiscutivelmente uma margem de discricionariedade ao administrador.

Não há como deslegitimar a escolha do Poder Executivo, ainda que pela inação. Às vezes não agir é também uma escolha, aliás, por vezes a melhor possível.

Assim, entendo incabível um controle jurisdicional do procedimento quanto à oportunidade e conveniência de escolhas culturais, sobretudo pela falta de um parâmetro seguro para o exercício desse controle, pelo risco na formulação e execução de políticas públicas, que são agendas típicas de programa de governo.

O eleitor é quem deve, periodicamente a cada 4 anos, julgar o acerto ou desacerto das escolhas de seus governantes na área cultural.



Assim, tais elementos afastam o fumus boni juris e impedem a suspensão liminar dos efeitos do ato administrativo coator, que se mostra regular e válido, ao menos nesta cognição precoce e rápida.

Deixo de apreciar o periculum in mora, pois ambos os requisitos devem se fazer presentes a teor do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da presente decisão para o e-mail do advogado do impetrante.

Decorrido o recesso forense e após a volta do expediente regular, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias bem como dê-se nova ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, ouça-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

BRASÍLIA, 29 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

